



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0042910-73.2011.815.2003

ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

APELADO : Genário Camilo Pereira

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito c/c antecipação de tutela – Acordo extrajudicial – Sentença homologatória – Termos do acordo – Inobservância – Necessidade de fiel cumprimento – Determinação de expedição de alvarás em estrita observância do que fora acordado – Provisamento parcial.

- Se o acordo previu que o pagamento das custas processuais é de inteira responsabilidade de uma das partes, mister a fiel observância aos termos do acordo.

- A expedição de alvarás deve se dar em estrita observância do que fora acordado extrajudicialmente e homologado em juízo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do banco apelante, e R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), em favor do autor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição do indébito c/c antecipação de tutela, ajuizada por **GENÁRIO CAMILO PEREIRA**, em face de **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Em decisão de fls. 23/24, fora deferido o pedido de antecipação de tutela, para que o promovente pudesse consignar através de depósitos em juízo os valores referentes às parcelas vincendas, no valor de R\$ 370,61.

Às fls. 28/29, o banco demandado apresentou cópia de acordo extrajudicial firmado com a parte autora, pugnando pela sua homologação.

Intimado para manifestar-se acerca do mencionado petitório, o autor requereu a homologação do acordo (fl. 41).

Sentença proferida pela M.M. Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital, homologando o acordo e extinguindo o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Determinou as custas *pro rata*.

Houve embargos de declaração (fls. 46/48) interpostos pelo banco, os quais foram rejeitados (fls. 114/115).

Inconformada, a instituição bancária interpôs apelação cível (fls. 119/122), requerendo a reforma parcial da sentença, ao argumento de que a magistrada sentenciante não observou que, nos termos do acordo extrajudicial firmado, as custas processuais devem ser suportadas pelo demandante, bem como deve ser determinada a expedição de alvará em favor do demandado, em relação aos valores depositados nos autos pela parte autora, para fiel cumprimento do acordo entabulado.

Contrarrrazões às fls. 137/141, pedindo pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fl. 163).

É o que importa relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conhecimento do recurso de apelação cível interposto.

Aprioristicamente, impende aduzir que, perlustrando os presentes autos, verifica-se assistir parcial razão ao banco recorrente.

Como consabido, para que o acordo extrajudicial surta seus regulares efeitos de direito, necessária a homologação judicial, não podendo a sentença homologatória ir além do que fora pactuado.

Pois bem.

“*In casu*”, infere-se do acordo a seguinte forma de pagamento das custas processuais (fls. 28/29): “*as custas serão de inteira responsabilidade do Demandante.*”, de modo que a sentença merece reforma, para fiel observância aos termos do acordo.

Outrossim, consta do acordo que “*A importância depositada em juízo é de R\$ 4.447,32 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). A integralização do débito se dará mediante levantamento pela Instituição/credora da importância depositada nos autos da Ação Revisional, no mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido das correções, ficando o valor de R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) a ser levantado pelo autor.*” (grifos na origem).

No ponto número quatro dos termos do suso mencionado acordo consta que “*As partes concordam que o alvará seja expedido em nome da Empresa Demandada, **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrito no CNPJ nº 47.193.149/0001-06,*

no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo expedido em nome do autor, o alvará no valor de R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)(grifos na origem).

Vê-se que a pretensão recursal do apelante, de que deve ser determinada a expedição de alvará em seu favor referente aos valores depositados em juízo pela parte autora, extrapola os termos do acordo entabulado, visto que restou pactuado a expedição de alvará em seu favor somente “**no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**” e em favor do autor “**alvará no valor de R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)**”.

Assim, a expedição dos alvarás deve se dar em estrita observância do que fora acordado extrajudicialmente e homologado em juízo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do banco apelante, e R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), em favor do autor.

Por todo o exposto e à luz dos fundamentos acima delineados, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, determinando que as custas processuais devem ser arcadas pelo autor e que a expedição dos alvarás se dê em estrita observância do que fora acordado extrajudicialmente e homologado em juízo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do banco apelante, e R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), em favor do autor.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator